

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

EUDES VITOR BEZERRA

VANESSA ROCHA FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Vanessa Rocha Ferreira. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-883-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

No período de 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE ocorreu o XXX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”. O evento reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Vanessa Rocha Ferreira

**A POSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA COISA
JULGADA NOS TEMAS 881 E 885 DO STF: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**THE POSSIBILITY OF TEMPORAL TERMINATION OF THE EFFECTS OF THE
RES JUDICATA IN TOPICS 881 AND 885 OF THE STF: AN ANALYSIS FROM
THE PRISM OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

Guilherme Cardoso Antunes da Cunha ¹
Alisson Goulart Nunes ²

Resumo

A segurança jurídica possui grande relevância em qualquer Estado que se pretenda ser reconhecido como de direito. A perfectibilização deste princípio oriundo de direito humano, se mostra no ordenamento jurídico essencialmente no texto constitucional, na forma de direitos fundamentais. No cenário nacional, este princípio foi ponderado no julgamento dos temas 881 e 885 do Supremo Tribunal Federal, o qual se analisa neste trabalho. Os três objetivos específicos delineados foram: (a) analisar a segurança jurídica nos aspectos dogmáticos, realizando retrospectiva histórica no direito brasileiro, baseando-se primordialmente na doutrina de Humberto Ávila; (b) compreender melhor o instituto da coisa julgada, seus aspectos e limites; e (c) analisar o conteúdo do julgamento dos temas 881 e 885 do STF sob a luz dos direitos fundamentais, bem como da doutrina relevante para o caso. No que tange às considerações finais, verifica-se que o princípio da segurança jurídica é adequadamente ponderado no caso analisado. Neste sentido, concluiu-se que o direito fundamental à segurança jurídica, neste caso perfectibilizado na forma do direito fundamental à coisa julgada, foi acertadamente ponderado para cessação de seus efeitos, resguardando assim outros princípios constitucionais de igual envergadura. O presente estudo utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica e abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Segurança jurídica, Coisa julgada, Supremo tribunal federal, Temas 881 e 885

Abstract/Resumen/Résumé

Legal certainty is of great importance in any State that is to be recognised as having the rule of law. The perfectibilization of this principle arising from human right, is shown in the legal system essentially in the constitutional text, in the form of fundamental rights. In the national scenario, this principle was considered in the judgment of themes 881 and 885 of the Federal

¹ Pós-Doutor em Teoria Geral da Jurisdição e do Processo (PUCRS). Doutor e Mestre em Direito (UNISINOS/RS). Especialista em Direito Processual Civil (PUCRS). Professor Universitário (graduação e pós-graduação). Advogado. email: guilherme@antunesdacunha.com.

² Mestre em Direitos Humanos (UniRitter). Especialista em Direito Empresarial (UniAmérica). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Advogado. Email: alisson.nunes.g@outlook.com.

Supreme Court, which is analyzed in this work. The three specific objectives outlined were: (a) to analyze legal certainty in dogmatic aspects, conducting a historical retrospective in Brazilian law, based primarily on the doctrine of Humberto Ávila; (b) better understand the institution of res judicata, its aspects and limits; and (c) analyze the content of the judgment of issues 881 and 885 of the Supreme Court in the light of fundamental rights, as well as the doctrine relevant to the case. With regard to the final considerations, it appears that the principle of legal certainty is adequately weighed in the case under review. In this sense, it was concluded that the fundamental right to legal certainty, in this case perfected in the form of the fundamental right to res judicata, was correctly weighed to cease its effects, thus safeguarding other constitutional principles of equal magnitude. The present study used an bibliographic review with a descriptive nature and a qualitative approach as its methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Legal security, Res judicata, Supreme court, Themes 881 e 885

1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é um princípio fundamental para o Estado de Direito e está consagrada na Constituição Brasileira de 1988, bem como em tratados internacionais de direitos humanos. No Brasil, a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito são institutos que promovem a segurança jurídica e são devidamente protegidos pela Carta Magna. De toda forma, sabendo-se que tais garantias não são absolutas e, para além disso, que podem eventualmente entrar em conflito com outros princípios do mesmo diploma legal, é imprescindível observar as ponderações e análises de proporcionalidade que venham a ser feitas entre estes pelo poder judiciário, a fim de que se tenha o menor prejuízo possível na supressão da eficácia, ainda que parcial, de qualquer princípio, seja em que seara do direito for.

Nesse sentido, no ano de 2023, em matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal prolatou decisão julgando conjuntamente os Temas 881 e 885, que versam sobre a manutenção da eficácia temporal de decisão transitada em julgado cuja fundamentação seja pelo controle de constitucionalidade sobre tributo de trato continuado, e que tenha sido prolatada em sentido diverso ao que, posteriormente, venha o Supremo Tribunal Federal a decidir, já ultrapassado prazo para ajuizamento de ação rescisória.

Diante desse cenário, pretende-se analisar a segurança jurídica, que se perfectibiliza neste caso na forma de coisa julgada, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, e averiguar o conteúdo da decisão prolatada pela corte, buscando melhor compreender os fundamentos que levaram os ministros a decidirem pela cessação imediata da eficácia temporal da coisa julgada nos casos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou, ainda, em decisões prolatadas em casos que sejam julgados pelo regime de Repercussão Geral.

Assim, abordar-se-á, no presente trabalho, por primeiro, a teoria da segurança jurídica, trabalhando algumas de suas características, ainda que brevemente, como ponto de partida, momento em que também se permeará o instituto da coisa julgada como meio de perfectibilização do princípio da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, momento em que também se pretende identificar características específicas pertinentes à presente análise. Logo após, serão trazidos pontos específicos da fundamentação apresentada pelos ministros no julgamento dos temas 881 e 885 do STF, oportunidade em que a corte registra suas razões e, em especial, a ponderação principiológica que a leva a decidir pelo caminho apresentado. Por fim, examinar-se-ão os fundamentos do tópico

anterior sob a luz do direito fundamental à segurança jurídica que, no ordenamento brasileiro, se apresenta como direito fundamental na Carta Magna, avaliando-se os impactos da decisão no direito tributário brasileiro.

2 A TEORIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E A COISA JULGADA

O princípio da segurança jurídica é, sem sombra de dúvida, requisito basilar para o estabelecimento de qualquer espécie de Estado que pretenda ser intitulado de Estado de Direito, considerando-se também que, ao menos após 1948, posta a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ (ONU, 1948), o direito à segurança se apresenta como garantia fundamental, figurando em diversas constituições tidas como modernas² (Sarlet, 2004), que contemplam esta necessidade, seja fisicamente, seja em suas relações interpessoais.

A doutrina do professor Humberto Ávila analisa a segurança jurídica exaustivamente, sob uma série de prismas diferentes, avaliando-o como elemento definitório, ao passo que se apropria de uma série de autores nacionais e internacionais para alcançar a compreensão de que tal garantia “é um elemento da metalinguagem doutrinária, e não uma norma sobre a qual ela verte” (Ávila, 2021, p. 125).

Detém-se o autor supramencionado também a compreendê-la como valor, ou seja, busca expor que a garantia de segurança jurídica, para além de um conceito, pode ser vista como ideal político, como meta a ser atingida, como necessidade humana (Ávila, 2021, p. 126-127). Ainda, aponta a segurança jurídica em sua forma “norma-princípio”, momento em que esclarece a necessidade de previsibilidade do ordenamento jurídico (Ávila, 2021, p. 127-140).

Para Couto e Silva (2004, p. 271-316), este princípio se apresenta com duas esferas distintas: objetiva e subjetiva. A primeira comporta ser “aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos”, ou seja, os efeitos de sua observância no dito mundo

¹ Rezam os artigos 3º, 22 e 25, item 1 do documento: “Artigo 3º: Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; Artigo 22º: Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país; Artigo 25º: 1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”

dos fatos. De outra banda, a segunda esboça a sensação daqueles que são afetados, ou não, por seus efeitos, ao passo que compreende a “à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação”.

Quando analisada sobre o seu destinatário, as medidas para assegurar a segurança jurídica podem ser destinadas a um indivíduo, sua coletividade ou, até mesmo, para o Estado. Se direcionada apenas a um indivíduo, seus mecanismos tendem a ser utilizados para assegurar especialmente interesses individuais, oportunidade em que não se torna complexo visualizar a aplicação dos institutos previstos na Constituição Federal, citados anteriormente (Ávila, 2021, p. 172).

De outra banda, importante lembrar também que tal garantia não é absoluta e que o próprio ordenamento jurídico brasileiro traz mecanismos para relativizá-la como, por exemplo, a ação rescisória e a revisão criminal (Moraes, 2021, p. 251).

De toda forma, analisando-se sob a ótica da ponderação principiológica de Robert Alexy ou, ainda, pelo prisma da Teoria dos Princípios de Humberto Ávila, quando em conflito, garantias constitucionais devem ser analisadas e, no caso concreto, uma ou outra, em maior ou menor proporção, poderá ser relativizada como já aconteceu na seara do direito de família, no tocante à relativização da coisa julgada pela realização de exame de DNA, no julgamento do Tema 392 do Supremo Tribunal Federal.

Nesta mesma seara, o Supremo Tribunal Federal enfrentou nova questão que, sem dúvida, é julgamento paradigmático e instaura novas perspectivas no cenário nacional no que tange à segurança jurídica e, em especial, à coisa julgada: Os Temas 881 e 885.

Não se encontra maior discussão no que tange à concepção de que a *res judicata* efetivamente simboliza a incontestabilidade da nova condição legal estabelecida pela sentença, resultante da impossibilidade recursal. Essa concepção difere substancialmente da noção de autoridade ou ainda mais da eficácia. Além disso, não está relacionada à razão pela qual a nova condição legal se tornou incontestável, uma vez que tal razão reflete a impossibilidade de efetivamente contestar a decisão proferida, devido à limitação das opções recursais disponíveis (Porto, 2006, p. 53).

Sem a intenção de esgotar as diversas finalidades que podem ser atribuídas à coisa julgada, é factível identificar alguns propósitos significativos que merecem especial enfoque, a fim de enfatizar a importância dessa garantia constitucional. Pode-se afirmar que a coisa julgada tem como principais objetivos: a) garantir a coerência do sistema; b)

facilitar o discurso jurídico; c) conferir compreensibilidade ao direito; d) permitir a previsibilidade das relações jurídicas; e) cultivar um sentimento de confiança nos cidadãos. (Oliveira, 2015).

No cenário normativo brasileiro, ela é definida legalmente em dois momentos, sendo o primeiro no art. 6º, §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e o segundo no Código de Processo Civil, em seu art. 502, ainda que não se possa esgotar nestes dispositivos para plena cognição do instituto (Porto, 2006, p. 51)³.

A coisa julgada não pode ser equiparada ao direito que foi objeto da decisão proferida. Ela é uma parte integrante do conceito de decisão judicial, enquanto o direito é apenas o assunto tratado nessa decisão. Embora os direitos possam ser ponderados em determinados casos para chegar a uma decisão judicial adequada, a própria decisão não pode ser contrária a um direito. (Marinoni, 2004, p. 142-162). De toda forma, renegar a autoridade da coisa julgada em relação a um assunto já decidido pelo Poder Judiciário coloca em dúvida a capacidade de prever e calcular o direito, bem como a liberdade e igualdade, que são fundamentos do Estado Democrático (Marinoni, 2021, p. 260-287).

Permeando diretamente suas características, versa Araken de Assis (2022), ao explicar que a coisa julgada formal se dá quando se impede a continuação das atividades processuais e a revisão do que foi decidido no mesmo processo, seja por decisão judicial ou por iniciativa da parte, sendo também conhecida como preclusão máxima, porém não impede a abertura de um novo processo com o mesmo assunto.

Já a coisa julgada material se pode definir como uma faculdade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, faculdade essa que se apresenta na imutabilidade do conteúdo da ordem sentencial (Talamini, 2006, p.30).

Reforça Araken de Assis (2022), que a autoridade da coisa julgada material ocorre quando a decisão não pode ser reexaminada em outro processo, seja em concordância ou discordância, por meio da abertura de um novo caso com o mesmo assunto, ou por meio de outro caso completamente diferente, mas cujo resultado possa entrar em contradição, total ou parcial, com a primeira decisão.

Assim, todas as sentenças transitam em julgado (coisa julgada formal), mas somente as sentenças que versam sobre questões de mérito, que decidem a causa

³ Ressalva-se que, nesta afirmação, o autor em sua obra faz menção ao artigo do CPC/1973, equivalente de definição da coisa julgada ao 502 do CPC/2015, leitura que se permite adequar à nova normativa, considerando não resultar em qualquer alteração de sentido ou avaliação.

acolhendo ou rejeitando os pedidos do postulante, alcançam a autoridade de coisa julgada (coisa julgada material) (Almeida, 2010, p. 16).

Não menos importante é permear a temática dos limites da coisa julgada que, quando abordada pela doutrina brasileira, analisa-se o instituto, principalmente, no que diz respeito aos seus aspectos objetivos e subjetivos. Isso se deve ao foco da doutrina em identificar "quem está sujeito à autoridade da coisa julgada" e "o que", na sentença tornada imutável por ter transitado em julgado, se mantém inalterável (Porto, 2006, p. 79).

No entanto, os limites em que a autoridade da coisa julgada é aplicada não se esgotam apenas nesses aspectos. Isso porque as relações jurídicas, mesmo regulamentadas por uma decisão judicial, também estão sujeitas a mudanças nos fatos ao longo do tempo. Em outras palavras, a autoridade da coisa julgada não é capaz de proteger a relação jurídica contra eventos futuros que afetem a mesma relação jurídica que foi previamente submetida à jurisdição (Porto, 2006, p. 79).

Para constatar essa realidade, importante examinar a questão da coisa julgada em situações em que a relação jurídica é contínua (Porto, 2006, p. 81), como no caso de obrigações tributárias ou obrigações alimentares. Nestes casos, devido à natureza de prestações recorrentes, a decisão judicial regula, evidentemente, apenas a relação jurídica enquanto a obrigação original persistir. Contudo, ela não torna definitivas as consequências e implicações em face de novos eventos que surgem em decorrência dessa mesma relação jurídica, que se adapta com o passar do tempo, evidenciando-se assim que uma das limitações da coisa julgada é a sua temporalidade (Porto, 2006, p. 80).

Não existe qualquer direito fundamental que seja completamente absoluto. Há situações em que eles se confrontam ou se excluem mutuamente, ensejando cauteloso exercício de ponderação principiológica. (Assis, 2022). Assim, o ordenamento jurídico brasileiro prevê algumas hipóteses expressas na lei para rediscussão da coisa julgada. A primeira e uma das mais importantes a este estudo é a ação rescisória, cuja definição se extrai da vasta doutrina do professor Araken de Assis (2022) "A ação rescisória é o remédio processual instituído para desconstituir a coisa julgada e, se for o caso – nem sempre é necessário –, o vencido obter novo julgamento da causa originária".

O artigo 966, parágrafo 3º, se refere à "ação rescisória" como o meio instituído para desfazer o vínculo gerado pela coisa julgada. O verbo "rescindir" e suas formas correlatas são utilizados em outras disposições, tanto no contexto do art. 966, como em outros lugares (por exemplo, art. 658, *caput*), sempre com significado unívoco. Quando

se trata de contestar os atos jurídicos realizados pelas partes, em vez da decisão do órgão judicial, a lei menciona a "anulação" (art. 966, parágrafo 4º, e art. 957, *caput*), seja de forma explícita ou não, das causas. Essa precisão terminológica é merecedora de elogios, pois, no âmbito do direito material, a uniformidade decorre de construção doutrinária discutível; em termos gerais, os atos jurídicos são desfeitos por razões anteriores (por exemplo, lesão), contemporâneas (nulidade e anulabilidade) ou subsequentes (por exemplo, inadimplemento de uma das partes) à sua formação, utilizando-se, respectivamente, as palavras "rescisão," "anulação" e "resolução" (ou, dependendo do grau de desfazimento, "resilição"), sem prejuízo de outras possibilidades nessa última situação, como "denúncia" e "revogação." Além disso, acrescenta-se: na rescisão, a ação é de "cortar" ou "dividir," razão pela qual a utilização do verbo "rescindir" é apropriada para o remédio previsto no artigo 966, que desconstitui a coisa julgada (Assis, 2022).

Por fim, também são hipóteses de rescisão da coisa julgada ou de obtenção da cessação de seus efeitos: a) os atos judiciais, que não dependam de sentença, ou em que esta for meramente homologatória (art. 966, §4º, CPC); b) impugnação de título judicial na hipótese do art. 525, CPC; c) embargos rescisórios contra a Fazenda Pública na forma do art. 910, CPC; d) revisão criminal (art. 622, CPP); e) coisa julgada segundo o resultado da lide: na ação popular (art. 18 Lei 4717/65), ação civil pública (art. 16 Lei 7347/85), ação coletiva para a defesa de direitos difusos ou coletivos (art. 103, I e II da Lei 8078/90) e a f) *querela nullitatis*, que intenta desconstituir decisão que não possa ser rescindida pela ação rescisória.

3 OS TEMAS 881 E 885 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Registradas as considerações sobre segurança jurídica, seus institutos e, em especial, a sua perfectibilização na forma de coisa julgada, passa-se a analisar os Temas 881 e 885, que integram o mais recente julgamento do Supremo Tribunal Federal que permeiam novo paradigma à coisa julgada no país.

Extraíndo-se as observações feitas pela relatoria dos casos em questão, o objetivo dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida é determinar se as decisões da Suprema Corte, no âmbito do controle concentrado, encerram os efeitos futuros da coisa julgada em questões tributárias de natureza contínua quando se baseiam na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

Em 1992, o contribuinte obteve uma decisão judicial final que o isentava do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluiu que a lei que instituiu a contribuição (Lei nº 7.869/1988) tinha um vício de inconstitucionalidade formal, pois era uma lei ordinária em uma matéria que exigia uma lei complementar. A questão discutida nos recursos diz respeito à validade da coisa julgada formada, considerando os pronunciamentos posteriores do Supremo Tribunal Federal que tiveram uma interpretação diferente.

O assunto da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já está razoavelmente esclarecido na doutrina, legislação e jurisprudência da Suprema Corte. Nas obrigações de natureza contínua, a decisão transitada em julgado só permanece vinculante enquanto os seus fundamentos fáticos e jurídicos permanecerem inalterados (RE 596.663, Red. p/ o acórdão min. Teori Zavascki, julgado em 24.09.2014).

Em 2007, o Supremo Tribunal Federal, em uma ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. min. Sepúlveda Pertence, julgada em 14.06.2007). A partir desse momento, houve uma mudança substancial na situação jurídica que estava por trás da decisão transitada em julgado, beneficiando o contribuinte. No caso de uma relação contínua, a nova norma jurídica resultante da decisão da Suprema Corte passa a incidir prospectivamente.

Passando-se a compreender melhor os fundamentos apresentados pelos ministros em cada um dos Recursos Extraordinários que resultaram na tese extraída, o ministro Edson Fachin, no Recurso Extraordinário nº 949.297, no Tema 881, relata que a tese em discussão trata do limite temporal da coisa julgada em âmbito tributário, com foco em três características importantes: (i) a existência de decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária por inconstitucionalidade incidental de tributo; (ii) quando o dispositivo anteriormente declarado inconstitucional é posteriormente considerado constitucional pelo STF em controle abstrato de constitucionalidade; e (iii) a relação jurídica tributária é de trato continuado.

No caso paradigma apresentado, um contribuinte obteve uma decisão transitada em julgado em 1992, baseada na inconstitucionalidade incidental da Lei nº 7.689/88. No entanto, posteriormente, em 2007, o STF julgou a ADI nº 15 e considerou a lei constitucional, permitindo a cobrança do tributo.

O debate está em torno da cessação de eficácia temporal da coisa julgada individual em face do controle abstrato de constitucionalidade com eficácia *erga omnes*

e efeitos vinculantes, quando os conteúdos das decisões são opostos em relação à constitucionalidade do tributo, especialmente em situações de trato continuado entre o contribuinte e o Estado.

Por fim, os fundamentos de mérito envolvem a delimitação do regime da coisa julgada em matéria tributária. A tese não busca relativizar a coisa julgada, mas sim questionar se é possível limitar sua eficácia temporal quando derivada de relação jurídica de trato continuado, considerando uma decisão posterior em controle abstrato de constitucionalidade com efeito contrário à sentença individual.

Já no RE 955.277/BA, julgamento que corresponde ao Tema 885 do STF, traz por relator o ministro Luís Roberto Barroso, que veio a ser posteriormente designado como relator do acórdão do julgamento conjunto.

Na oportunidade, o relator divide seus fundamentos em três partes, iniciando pela distinção do caso ora estudado dos demais já analisados pela corte, passando pela “gradativa objetivação do controle difuso de constitucionalidade”, encerrando sua explanação com necessária ponderação principiológica, considerando todos os valores envolvidos na questão.

Inicialmente, aponta o ministro Luís Roberto Barroso que o caso em pauta é diferente dos demais que, quando de seus julgamentos, permearam situação semelhante.⁴

Por segundo ponto, versa sobre a “ABSTRATIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE”, momento em que explana analiticamente sobre o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.

Após explicar minuciosamente as modalidades de controle de constitucionalidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro, ressalta que é movimento normal e inevitável a aproximação entre os dois tipos de controle de constitucionalidade, a ponto de ser através de um caso análogo ao atual, o RE 949.297, relatado pelo ministro Edson Fachin, com repercussão geral, que o Supremo Tribunal Federal definirá os efeitos de uma decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade que se oponha às decisões transitadas em julgado referentes às relações jurídicas de trato sucessivo.

⁴ Casos pontuados no voto: STF - RE: 730462 SP, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/09/2015; STF - RE: 949297 CE, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/05/2016; STF - ARE: 748371 MT, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/06/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2013 e STF - ADI: 4184 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/02/2009, Data de Publicação: DJe10/02/2009.

Nesse contexto, relembra ser inegável que as decisões proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral e as decisões do controle concentrado têm gradualmente adquirido os mesmos efeitos, tanto pela atuação do Poder Judiciário como do Poder Legislativo. Esse fenômeno é conhecido como objetivação do controle difuso.

Por último e, não menos importante, o ministro relata sua exegese doutrinária no que tange à “CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO CONTINUADO” (STF, 2023).

Nesse momento de seus fundamentos, acertadamente o ministro inicia honrando a origem dos valores que ora se pretende proteger, os quais são pilares do Estado Democrático de Direito: A Segurança Jurídica e a Coisa Julgada.

Não menos importante, ressalta também o ministro que o julgamento também apresenta outros comandos constitucionais a serem sopesados, considerando que por consequência do julgamento em questão poder-se-ia estar promovendo eventual desigualdade entre os contribuintes nacionais.⁵

Seguindo, justifica o julgador que as garantias constitucionais de segurança jurídica, igualdade e livre iniciativa possuem a mesma importância e não há uma hierarquia estabelecida entre elas. Em situações de conflito entre normas que envolvam esses princípios, é necessário realizar uma ponderação, que é uma técnica de decisão composta por três etapas: (i) identificar as normas aplicáveis ao caso; (ii) selecionar os fatos relevantes; e (iii) testar as soluções possíveis para determinar qual delas melhor atende à vontade constitucional. Essa ponderação busca, idealmente, encontrar um equilíbrio entre os direitos em disputa, preservando o máximo possível de cada um. No entanto, em alguns casos, pode ser necessário fazer escolhas e impor restrições. Todo esse processo é guiado pelo princípio da proporcionalidade.⁶

Ao fim de seu voto, o ministro propõe a fixação de tese que, por ter sido amplamente aderida pela Corte, assim restou fixada:

⁵ “De igual modo, a Constituição veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (art. 150, II), materialização do princípio da igualdade em matéria tributária, e qualifica a livre concorrência, como princípio da ordem econômica (art. 170, IV).” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Recurso Extraordinário 955.227/BA. Requerente: União. Requerida: Braskem S/A. Relator: Roberto Barroso, Brasília, DF, 02/05/2023. Divulgado em 28/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357653486&ext=.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023. p. 24/25.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Recurso Extraordinário 955.227/BA. Requerente: União. Requerida: Braskem S/A. Relator: Roberto Barroso, Brasília, DF, 02/05/2023. Divulgado em 28/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357653486&ext=.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023. p. 25.

As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Os ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, sendo os próximos que tiveram seus votos registrados, apresentaram fundamentos doutrinários e jurisprudenciais bastante semelhantes aos já constantes no acórdão do Recurso Extraordinário 949.297/CE, excetuando-se claro a análise do caso específico, não trazendo inovações em relação aos pontos trazidos pelo relator.

4 A SEGURANÇA JURÍDICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS TEMAS 881 E 885 DO STF

Os direitos fundamentais compartilham conteúdo semelhante ao conceito de direito natural. Eles não seriam propriamente direitos, mas algo que surge antes deles e que serve como base para eles. Esses direitos do homem são o material a partir do qual os direitos fundamentais são formados, ou melhor, os direitos fundamentais são os direitos do homem que foram oficialmente reconhecidos. Mais próximo deste estudo, como fora supramencionado, outro conceito frequentemente confundido com direitos fundamentais é a noção de direitos humanos, termo utilizado para descrever os valores que foram legalmente estabelecidos na esfera do direito internacional (Marmelstein, 2019, p. 23).

Quando se estiver diante de um tratado ou acordo internacional, é mais apropriado utilizar a expressão "direitos humanos" em vez de "direitos fundamentais". Falar de um tratado internacional de direitos fundamentais pode soar inadequado. Da mesma forma, à luz dessa distinção, não é tecnicamente preciso falar em direitos humanos formalizados na Constituição. É importante destacar que essa diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais está completamente em consonância com o texto constitucional. Sempre que a Constituição faz referência ao âmbito internacional, ela menciona "direitos humanos". E quando trata dos direitos que ela própria reconhece, utiliza a terminologia "direitos fundamentais", como evidenciado pelo Título II da

Constituição de 1988, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" (Marmelstein, 2019, p. 23).

Ao fim, os direitos fundamentais ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, devidamente postos na Constituição de 1988, quando observados, acabam por honrar norma internacional também recepcionada pelo Estado brasileiro, a qual traz de maneira ampla, o direito fundamental à segurança jurídica.

Nos Temas 881 e 885 do STF, os ministros relatores Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, durante a integralidade de seus votos, ressaltam a importância da proteção do princípio da segurança jurídica como pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito, sem jamais se olvidar da importância da proteção a coisa julgada que nada mais é do que a perfectibilização de tal princípio no sistema jurídico brasileiro.⁷

Desta forma, a análise do julgamento sob à luz do direito fundamental à segurança jurídica, previsto nas convenções internacionais, bem como na constituição brasileira, começa pela avaliação do exercício realizado pela Corte brasileira em ponderar os direitos fundamentais envolvidos na questão, permeando tanto a legislação infraconstitucional, como a Carta Magna de 1988, para só então verificar em que grau um ou outro direito possa ter sido eventualmente tolhido e, por consequência, se a decisão oferta segurança jurídica aos seus nacionais, concluindo-se assim se há ou não ofensa a direito fundamental.

Após diferenciar o caso dos temas supramencionados dos demais julgamentos já ocorridos na corte, ressalta o ministro Roberto Barroso que todos os princípios avaliados no julgado possuem igual estatura constitucional (segurança jurídica, igualdade e livre iniciativa), razão pela qual seria a avaliação pela proporcionalidade o caminho para cognição do feito.

Em tal situação, uma ponderação cuidadosa dos princípios constitucionais em jogo se torna adequada para resolver o conflito. Dessa forma, é possível garantir que a segurança jurídica seja preservada, mas sem desrespeitar valores fundamentais consagrados na Constituição, como a dignidade humana e a justiça. Esse exercício de equilíbrio e harmonização entre os princípios é essencial para assegurar uma

⁷ “Confere-se à segurança jurídica estatura constitucional, como garantia individual, ao se assegurar que a lei não prejudicará, dentre outros, a coisa julgada, cujo conceito está definido pelos arts. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e 502 do CPC/2015. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Recurso Extraordinário 955.227/BA. Requerente: União. Requerida: Braskem S/A. Relator: Roberto Barroso, Brasília, DF, 02/05/2023. Divulgado em 28/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357653486&ext=.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023. p. 24

jurisprudência coesa e compatível com os fundamentos do Estado de Direito (Filho; Pasqual, 2015, p. 07).

O caso analisado pelos ministros do Supremo Tribunal Federal mostra-se diferente das hipóteses já levantadas pelo sistema, considerando que estar-se-ia a reconhecer a cessação temporal dos efeitos da coisa julgada dada a mudança do cenário de fato e de direito no qual aquela decisão que fora prolatada e constituída.

Os fundamentos apresentados nos votos dos ministros do STF fazem crer que não se está a falar da efetiva alteração de decisão posta, mas sim, de ato do STF que altere as condições de direito externas de decisão tomada anteriormente a sua análise de constitucionalidade que, relembre-se, trata-se de função primordial da corte, razão pela qual sua interpretação do texto constitucional deve prevalecer perante entendimentos outros, sob pena da própria inversão do princípio da segurança jurídica, ou seja, que entendimentos diversos sobre a constitucionalidade sejam aplicados no país sobre uma mesma temática, o que, de fato, é inconcebível.

Nesta senda, utilizam os ministros em seus votos o exemplo do art. 525, §12º do CPC, o qual não rescinde a coisa julgada, mas permite que o juízo lhe saque os efeitos em sede de execução.

Por tais razões, ao mesmo tempo que se pode sustentar a ofensa do aspecto objetivo da segurança jurídica considerando a cessação dos efeitos executivos de uma determinada decisão, compreende-se que também a possibilidade que a decisão tomada pelo STF fortalece a proteção do mesmo princípio, ao passo que a compreensão sobre os dispositivos constitucionais exercida pelo STF se sobrepõem perante decisões de outros tribunais nacionais de maneira a pacificar o entendimento sobre uma ou outra temática, trazendo por consequência a unificação da interpretação de determinado dispositivo pelo órgão que compete fazê-lo.

Relembre-se aqui que um dos fundamentos apresentados nos votos também é a preocupação da fazenda nacional em que somente os contribuintes que não detenham uma decisão pretérita ao entendimento posterior do STF sejam dispensados de contribuição que ao fim poderá gerar desigualdade entre contribuintes, fato este obviamente relevante e da mesma forma revestido de principiologia constitucional que for a sopesada quando dos votos apresentados.

Neste ponto, o Ávila (2021) ressalta que este princípio pode ser invocado para proteção de uma coletividade e, relembre-se, o sistema jurídico brasileiro apresenta uma

série de ferramentas para tanto, sendo uma delas a modulação dos efeitos no controle concentrado de constitucionalidade.

Se avaliada sob o critério “coletividade”, é possível identificar dois prismas sob os quais se pode ler os fundamentos apresentados. O primeiro seria avaliar a sensação de segurança jurídica que os titulares das decisões transitadas em julgado que reconheceram a inconstitucionalidade da CSLL sentiram ao ver o teor do acórdão que julgou os Temas 881 e 885 do STF. Já o segundo ponto de vista seria analisar a situação sob a visão daquele contribuinte que, seja por ainda não ter aberto sua pessoa jurídica à data da discussão, seja por tão somente não ter ajuizado a mesma ação que os ora postulantes do caso estudado verificaram ao perceber a igualdade distribuída a todos os contribuintes quando do reconhecimento da constitucionalidade de tributo que, na prática, estes já tinham a obrigação tributária de contribuição. Neste momento, percebe-se que o judiciário teve, em maior proporção, a presença do princípio da igualdade para contribuintes nos fundamentos do julgamento.

Para além da análise entre contribuintes, o importante é referir que, ao conceder interpretação geral a determinado dispositivo sobre sua constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal concede segurança sobre seu entendimento ao fazer crer que, por ser a última *ratio* da interpretação constitucional, será esta a tese a ser aplicada de maneira geral. Contudo, de nada adianta a concessão de interpretação geral a determinado dispositivo no que tange a sua constitucionalidade, se tal entendimento não for amplamente exequível, razão pela qual o julgamento ora estudado fora desencadeado e, portanto, necessária é a decisão pela possibilidade de ampla aplicação de tal entendimento, inclusive fazendo cessar os efeitos temporais da coisa julgada.

Neste ponto, relembra-se que nenhum princípio é absoluto, podendo sofrer eventual diminuição para proteção de outro (Assis, 2022), utilizando-se os mecanismos apropriados para tanto.

Ainda, no que tange às características específicas da coisa julgada, justificam os ministros que não estar-se-ia relativizando o instituto como, por exemplo, fora realizado no caso do Tema 392, razão pela qual não se vislumbra qualquer alteração no que tange a coisa julgada formal. Contudo, na coisa julgada material reside a grande questão debatida nos julgamentos ora estudados.

Considerando isso, estaria o fundamento do reconhecimento de inconstitucionalidade da CSLL coberto pela coisa julgada material e, ultrapassado o trânsito em julgado e prazos legais para eventual revisão da coisa julgada formal, esta não

mais seria passível de qualquer alteração. Contudo, compreende o Supremo Tribunal Federal, acertadamente que, se sobrevier decisão sua em regime de ação direta de inconstitucionalidade ou no regime de repercussão geral, mensurando a constitucionalidade em sentido diverso, deverá automaticamente cessar os efeitos da primeira, dada a alteração no contexto legal que ocorreu do cenário em que fora prolatada a primeira decisão para a do STF.

Justifica-se tal mecanismo a fim de evitar grande celeuma jurídico, qual seja, a existência de título judicial definitivo em conflito com a interpretação ou aplicação constitucional estabelecida pela Suprema Corte, prática que notoriamente busca contemplar a confiabilidade dos nacionais, observando-se assim segurança jurídica, pacificando-se o entendimento sobre a constitucionalidade de determinado dispositivo e, por consequência, concedendo previsibilidade das decisões judiciais. Nesse cenário, compreende o STF que o princípio constitucional da coisa julgada precisa ser atenuado para ceder ao poder normativo da Constituição, especialmente quando a decisão que se busca contestar foi tomada antes que a sentença se tornasse definitiva.

Na tese firmada, pode-se extrair também que o princípio da segurança jurídica tenha sido ponderado perante outros princípios constitucionais, buscou a corte constitucional brasileira fazer com que os efeitos práticos da decisão ora tomada (a instituição de um novo tributo), respeitasse o mesmo regramento de implementação como se norma nova fosse, razão pela qual se percebem os esforços do Supremo Tribunal Federal em atender a todos os princípios ponderados, buscando o mais tênue reflexo de seu entendimento na sociedade brasileira, razão pela qual se percebem protegidos, ainda que não em total medida, os direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o princípio da segurança jurídica apresenta-se no ordenamento jurídico brasileiro na forma de direitos e garantias fundamentais, essencialmente como ato jurídico perfeito, direito adquirido e da coisa julgada, instituto este último trabalhado neste ensaio.

A coisa julgada apresenta características que lhes são inerentes, e que foram largamente explanadas neste trabalho, intentando-se, assim, compreender todas as suas dimensões, aspectos e, não menos importante, limitações.

De posse destas, os ministros do STF julgaram recentemente os Temas 881 e 885, que abordam a cessação dos efeitos da coisa julgada com fundamentação de constitucionalidade, que verse sobre tributos de trato sucessivo, quando sobrevier entendimento diverso da corte, órgão que possui competência originária para julgamento de tal natureza.

Em suas fundamentações, os ministros relatores Luís Roberto Barroso e Edson Fachin trazem uma série de considerações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, não somente sobre a pura e simples segurança jurídica enquanto princípio, mas também sobre seus mecanismos já postos no processo civil, em especial, a coisa julgada e os meios pelos quais o sistema permite revisita-la, bem como dispositivos que regulamentam tem a sua vigência e eficácia, aqui dando-se enfoque ao Artigo 525, parágrafo 12º do Código de Processo Civil.

De toda forma, ponderam os ministros que não se trata de caso em que o sistema tenha previsto, considerando que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fora prolatado posteriormente ao julgamento e trânsito em julgado de decisões que reconheceram a inconstitucionalidade de tributo de trato sucessivo, oportunidade em que tais decisões seriam, em um mesmo país, entendimento diverso daquele exarado pelo tribunal que possui competência originária e preferencial para tal natureza decisória.

Assim, a conservação integral de todas as características das quais a coisa julgada é dotada, ensejaria interpretações diversas de dispositivos constitucionais, hipótese que não tem cabimento se o Supremo Tribunal Federal já concedeu interpretação a normativa em questão. Para chegar a tal decisão, ponderam os ministros os princípios da segurança jurídica, igualdade e livre iniciativa, compreendendo também que não estaria a segurança jurídica a ser tolhida em tal julgamento, considerando que seguro também é dar interpretação una a dispositivo constitucional após manifestação do tribunal ao qual compete tal tarefa. Para além disso, tal decisão também atende integralmente ao princípio da igualdade, ao passo que determina que todos os contribuintes que venham a se enquadrar nos critérios estabelecidos para a contribuição de CSLL possuam o mesmo regramento, sem qualquer exceção criada por coisa julgada pretérita.

Ainda, acertadamente, compreendem os ministros que a natureza da decisão, ao instituir na prática novo tributo (imputar responsabilidade que por força de coisa julgada não lhes era mais inerente), deve esta também observar os mesmos critérios de tal movimento quando tomado pelo legislativo, ou seja, a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, considerando a natureza do tributo.

Assim, extrai-se dos votos dos relatores e dos demais ministros, que é uníssona a compreensão de que não se pode olvidar do princípio da segurança jurídica, também não se podendo fechar os olhos aos valores de igualdade e livre iniciativa. Por esta razão, tanto quanto pela própria natureza do instituto debatido (coisa julgada), que os nobres julgadores verificam a discrepância da coisa julgada formada anteriormente para com seu próprio entendimento, sustentando-se a tese de que não mais seria esta exequível, ou seja, dotada de eficácia, considerando não tanto as mudanças de fato, mas sim ao de direito ocorrida no cenário nacional, neste caso em especial, o surgimento de entendimento diverso dos fundamentos apresentados por órgão cuja função lhe é inerente. Diferente seria se a decisão do Supremo Tribunal Federal não fosse com resultado diverso da anteriormente firmada oportunidade em que as primeiras somente seriam reforçadas pela segunda.

Em última análise, este ensaio mostra não haver largo espaço para suposição de que se estaria a incitar a insegurança jurídica na sociedade brasileira com a decisão prolatada pela corte, considerando que o princípio norteador da garantia a ora debatida fora amplamente observado e, não de menor forma, respeitado pelo tribunal, considerando todas as medidas para além da própria sensação de eficácia que foram apontadas, não fortalecendo especificamente o direito fundamental à segurança jurídica, mas restando incólume o sistema jurídico brasileiro, dada a adequada avaliação de proporcionalidade realizada no julgamento, considerando os demais direitos fundamentais a serem minimamente garantidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Janaína Sachetim de. **Justiça procedimental e relativização da coisa julgada**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual de Londrina. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp127742.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

ANDRADE, Fabio Martins de. **Revista do Senado**, Brasília ano 46, n. 181, jan./mar. 2009. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril_v46_n181_p207.pdf. Acesso em: 3 ago. 2023

ASSIS, Araken. **Ação rescisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acao-rescisoria/1506552062>. Acesso em: 4 ago. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARROSO, Luis R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598995/>. Acesso em: 7 de jun. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 ago. 2023

BRASIL. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 3 ago. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15. Requerente: Confederação das Associações de Microempresas do Brasil. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, julgado em 14/6/2007, DJe de 31/8/2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484298>. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Recurso Extraordinário 949.297/CE. Requerente: União. Requerida: TBM - TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Relator: Edson Fachin, Brasília, DF, 02/05/2023. Divulgado em 28/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357653486&ext=.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Recurso Extraordinário 955.227/BA. Requerente: União. Requerida: Braskem S/A. Relator: Roberto Barroso, Brasília, DF, 02/05/2023. Divulgado em 28/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357653486&ext=.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Recurso Extraordinário nº 596.663/RJ. Requerente: Espólio de Aprígio Belarmino de Camargo e Outro (A/S). Requerido: Banco do Brasil S/A. Relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 28/05/2012, Data de Publicação: 27/06/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7329845>. Acesso em: 3 ago. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

FILHO, Anizio Pires Gavião. PASQUAL, Cristina Stringari. Coisa julgada, segurança jurídica e ponderação. **Revista Direito e Justiça**, v. 42, p. 33-46, 2015.

MARINONI, L. G. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material). **Gênesis. Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, v. 31, p. 142-162, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; CAMANO, Fernanda Donnabella. Coisa Julgada sobre questão constitucional tributária. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, IBDT, ano 39, n. 49, p. 260-287, 3º quadrimestre 2021.

MARINONI, Luiz. **Coisa julgada sobre questão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/coisa-julgada-sobre-questao-ed-2022/1734145192>. Acesso em: 4 de ago. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

MORAES, Alexandre D. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 253. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

OLIVEIRA, Paulo. **Coisa julgada e precedente**: limites temporais e as relações jurídicas do trato continuado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/coisa-julgada-e-precedente-limites-temporais-e-as-relacoes-juridicas-do-trato-continuado/1284915303>. Acesso em: 4 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PRIA, Rodrigo Dalla. **Coisa julgada tributária e mudança de orientação na jurisprudência do STF**: a (in) constitucionalidade da CSLL e a controvérsia a ser dirimida nos recursos extraordinários representativos da controvérsia - temas 881 e 885. Processo Tributário Analítico IV. São Paulo: Editora Noeses, 2019. Disponível em: <https://app.vlex.com/#sources/32307>. Acesso em: 6 ago. 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 1 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica**: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, 2004. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20(10).pdf). Acesso em: 25 jul. 2023.

SILVA, Almiro do Couto. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro. **Revista de direito administrativo**, v. 237, p. 271-316, 2004.

STF - Supremo Tribunal Federal - Tema nº 392 - Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA. - Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2072456&numeroProcesso=363889&classeProcesso=RE&numeroTema=392>. Acesso em: 6 jun. 2023.

STF - Supremo Tribunal Federal - Tema nº 881 - Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4930112&numeroProcesso=949297&classeProcesso=RE&numeroTema=881>. Acesso em: 3 ago. 2023.

STF - Supremo Tribunal Federal - Tema nº 885 - Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4945134&numeroProcesso=955227&classeProcesso=RE&numeroTema=885>. Acesso em: 3 ago. 2023.

STF - Supremo Tribunal Federal - Tese dos Temas 881 e 885. 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de

repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357657888&ext=.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2023.

STF – Supremo Tribunal Federal. Regimento interno [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VARELLA, Marcelo; NONEBHURRUM, Nitish; PIRES GONTIJO, André. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019. Disponível em <https://app.vlex.com/#sources/36848>. Acesso em: 6 ago. 2023